



PARECER No \_\_\_\_\_, DE 2020 - 1 - CDDHCEDP

***Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR - CDDHCEDP sobre o Projeto de Lei nº 476, de 2019, que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores***

**AUTOR: Deputado Delmasso.**

**RELATOR: Deputado Leandro Grass**

## **I- RELATÓRIO**

Chega para análise desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP o Projeto de Lei epigrafiado, de autoria do Deputado Delmasso, cujo o objeto, conforme dispõe o seu artigo 1º, e voltado a comunicação pelos condomínios residenciais, aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores".

O Parágrafo único, estabelece que a comunicação a que se refere o artigo 10 deverá ser realizada de imediato, por telefone, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24h após a ciência do fato, contendo as informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

Já o art. 20 estabelece que o descumprimento do disposto na Lei sujeitará o condomínio a penalidades de advertência, quando da primeira autuação da infração, e de multa, a partir da segunda autuação. A multa prevista será fixada



entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

O art. 3º traz a obrigação do Distrito Federal em regulamentar a Lei em seus aspectos necessários para sua efetivação.

O art. 4º traz a usual cláusula de vigência da lei.

A Proposição, lida em 05 de junho de 2019, foi despachada pela Secretaria Legislativa para análise de mérito por esta CDDHCEDP e para análise de admissibilidade pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF e pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas à matéria.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme o art. 67, V, b e c, do Regimento Interno desta Casa, é competência desta CDDHCEDP emitir parecer sobre o mérito de proposições que tratem, respectivamente, de "direitos inerentes à pessoa humana, tendo em vista o mínimo de condições para sua sobrevivência" e de "direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso". Tal é, precisamente, o caso do Projeto de Lei em questão, que busca a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores.

Vejamos, de início, mais detalhes sobre o contexto de que trata a Proposição. O primeiro aspecto a destacar que o feminicídio no Brasil cresceu 52,3 % e no DF, em 2018, foram registrados 45 homicídios com vítimas do sexo feminino e 28 feminicídios morte de mulheres por familiares ou pela condição feminina -, um aumento de 52,3% em relação a 2017. Cerca de 1,7 ocorrência foi registrada a cada 100 mil mulheres. As vítimas eram, majoritariamente, negras (61%) de 30 a 34 anos (16,1%), companheiras ou separadas do agressor (88,8%) e possuíam apenas o ensino fundamental (70,7%). Além disso, a imensa maioria (65,8%) foi assassinada dentro da própria casa.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,  
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar  
Tipo: PL n.º 476 Ano: 2019  
Folha n.º 05V Rub.: 1002



Também em 2018, registraram-se 14.983 casos de lesão corporal dolosa (violência doméstica), 402 casos a mais se comparado ao ano anterior, ou 5% de aumento. Em números absolutos, é a sexto maior índice do país - atrás apenas de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Santa Catarina. A taxa assusta ainda mais: a cada cem mil mulheres, 503,7 foram vítimas de violência doméstica. A média candanga é a mais alta do Brasil.

No ano de 2019, foram são 27 casos de feminicídio, o que motivou a instauração de CPI no âmbito desta Casa de Leis.

A violência contra crianças e adolescentes também é preocupante Correio Brasiliense do dia 09/09/2019, traz-matéria com destaque para o registro da-seguinte forma: "

*"Em 2018, o Disque 100 registrou 1.147 denúncias de violência física contra meninos e meninas no DF. Os casos de violência psicológica foram 1.621. E os dados nem representam, de fato, a realidade, porque os abusos, muitas vezes, são praticados às escondidas, no selo da família. A subnotificação também costuma ser alimentada pelo silêncio de parentes, amigos, vizinhos. A banalização de agressões condena meninos e meninas a sofrerem calados, sem socorro. "*

*"Na Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), as Ocorrências não param. Os agressores são, principalmente, do núcleo familiar-mãe, pai, avós, padrasto, madrasta. Um dos casos que chamaram 5 anos, que chegaram ao local com as mãos inchadas e em carne viva. Lesões provocadas pela própria mãe. Ela esquentava uma colher no fogo e os fazia segurar. Aos policiais, disse que as castigava para discipliná-los, pois faziam muita bagunça."*

Muito ainda precisa ser feito para garantir a segurança das famílias em suas casas, em locais públicos e no trabalho. Não podemos nos enganar,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA,  
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**



4

os índices são alarmantes e fingir que não estamos vendo nada é colaborar para que esse crime continue a vitimar mulheres e crianças no Distrito Federal.

A comunicação serve, portanto, para fins de notificação e planejamento das ações de segurança, para que se permita o efetivo combate a tais práticas.

Ante o exposto, manifestamo-nos, **no mérito, favoravelmente**, ao Projeto de Lei nº 476/2019 nesta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

Sala das Comissões, em

de 2020.

**Deputado LEANDRO GRASS**  
**Relator**

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar	
Tipo: PL	n.º 476 Ano: 2019
Folha n.º: 6V	Rub.: [assinatura]